



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER CONJUNTO N.º /2025

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E
COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS**

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 3/2025

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Resolução n.º 3/2025 é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unai e tem por escopo instituir a Ouvidoria do Legislativo, no âmbito da Câmara Municipal de Unai e dar outras providências.

Recebido e publicado em 9 de junho de 2025, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, onde recebeu parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão que me designou como Relator para emitir parecer conjunto nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida nas alíneas “d” e “g” do inciso II do artigo 102 da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

- d) repercussão financeira das proposições;
(...)
- g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;
(...)

Analisando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria sob exame, constata-se que a simples criação da Ouvidoria do Poder Legislativo não cria despesa.

A despesa criada se limitará a criação da gratificação por atividade de ouvidoria, objeto do Projeto de Lei n.º 46/2025.

Assim sendo, não há óbices de natureza orçamentária para aprovação do Projeto de Resolução n.º 3/2025.

2.2 Da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais

A competência desta comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida nas alíneas “a” e “f” do inciso III do artigo 102 da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

- Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
- (...)
 - III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:
 - (...)
 - a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;
(...)
 - f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;
(...)

Quanto ao conteúdo da matéria proposta vê-se que a institui a Ouvidoria do Legislativo, no âmbito da Câmara Municipal de Unai e dá outras providências, conta com a seguinte justificativa da Autora:

“De início, cumpre apontar que Lei Orgânica do Município estabelece a competência privativa desta Câmara Municipal para dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento, nos moldes do inciso III do artigo 62. Conforme disposto pela Lei Federal n.º 13.460, de 26 de março de





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

2017, as normas básicas de participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos se aplicam ao Poder Legislativo Municipal. Vejamos: Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública. § 1º O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal . [...] Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] III - administração pública - órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública. (grifamos) Nesse contexto, a legislação federal mencionada estabelece que as ouvidorias devem ser verdadeiras portas de entrada das demandas submetidas aos órgãos e entidades públicas, destacadamente sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários de seus serviços. Ao elaborar a presente proposição, foram consideradas as disposições da referida Lei Federal n.º 13.460, de 26 de março de 2017, com seus imperativos distribuídos ao decorrer do artigos 1º, 2º e 4º deste projeto, bem como observado o modelo de resolução disponibilizado pela Ouvidoria do Senado Federal. Tudo adequado à realidade administrativa deste Órgão do Poder Legislativo Municipal. Estabelecemos a designação de servidor efetivo, com nível de formação superior, para o desempenho das atividades de ouvidoria previstas no projeto, fazendo jus à gratificação respectiva, conforme artigo 3º, haja vista que inexistem competências ou atribuições específicas para tais atividades , na atual estrutura desta Casa Legislativa. Rumando ao fim , cumpre dizer que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE -MG) vem realizando levantamento junto aos seus jurisdicionados sobre o cumprimento da Lei Federal n.º 13.460, de 26 de março de 2017. O que também nos leva a proceder às adequações necessárias, no âmbito desta Câmara Municipal. Pelos motivos expostos, pede -se o apoio dos Pares para a aprovação do projeto que ora se justifica.”

A instituição da Ouvidoria do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Unai é oportuna e conveniente, considerando a necessidade de um mecanismo de interlocução entre a Câmara Municipal de Unai e a sociedade, sendo um canal aberto para o recebimento de solicitações, pedidos de informação, reclamações, sugestões e quaisquer outros encaminhamentos da sociedade, desde que relacionados ao Poder Legislativo.

A oportunidade e conveniência de um projeto de lei que institui a Ouvidoria do





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Legislativo pode ser avaliada a partir do fato que a ouvidoria, ao receber e encaminhar manifestações, torna-se um canal estratégico de articulação entre o Legislativo e a população, contribuindo para maior eficácia na fiscalização dos serviços públicos e no atendimento às demandas coletivas.

A centralização das manifestações populares em um único canal oficial também favorece a organização das demandas recebidas pela Câmara, o que facilitará a produção de relatórios estatísticos, a identificação de áreas críticas e a priorização de ações corretivas. Por conseguinte, isso contribui para melhorar a gestão pública e a qualidade de vida da população.

Não foram identificadas questões legais ou conflitos que possam impedir a aprovação e implementação do projeto. Ele está em conformidade com a legislação municipal aplicável.

Outrossim, considerando a avaliação positiva do impacto social do projeto, sua conformidade com a legislação vigente, bem como sua viabilidade prática, o projeto está alinhado com os interesses e necessidades da comunidade, é tecnicamente viável e respeita as normativas municipais e nacionais relacionadas ao tema.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução n.º 3/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator Designado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO JOSE DE ARAUJO - VEREADOR PAULO ARARA**, CPF: 791.03*. **6-*9 em **16/06/2025 13:30:56**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1334.3K30.0566.U17H.4324, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **418.F0E** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 274/2025**.

Elaborado por **EDUARDO VIEIRA DE SOUSA**, CPF: 065.35*. **6-*8 , em **16/06/2025 - 13:26:34**

Código de Autenticidade deste Documento: 13A5.4826.1343.Z25E.2171

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

